



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC Nº 02.360/17**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Inspeção especial de obras no município de Quixaba, exercício 2013, formalizado em cumprimento ao item 7 do Acórdão APL-TC-00232/16, in verbis: “ORDENAR a DECOP/DICOP a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras públicas, realizadas no exercício em análise, especialmente aquelas objeto de destaque pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 241/248”, fls. 2.

A Auditoria desta Corte diligenciou na sede da Prefeitura Municipal de Quixaba, nos dias 21 e 22/08/2018, tendo sido recebida pelo Sr. Júlio César de Medeiros Batista, então Gestor (2013) e atualmente exercendo o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura; o qual acompanhou todas as inspeções realizadas.

Da conclusão dessa diligência e após análise da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação da atual gestora do município, Sra. Cláudia Macário Lopes, que acostou defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após examiná-la, entendido remanescerem as seguintes falhas:

- IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA DA COMUNIDADE SERROTA VERMELHA.

- Não apresentação do título de propriedade (escritura pública) do terreno correspondente ao sistema de abastecimento da localidade acima mencionada.

IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA DA COMUNIDADE SERRA PRETA.

- IMPLANTAÇÃO DE 7 (SETE) SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A PARTIR DA PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE POÇOS TUBULARES EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE QUIXABA/PB (Convênio nº: EP-1477/2007).

-Ausência da escritura cartorária, que comprove a titularidade patrimonial desses terrenos em nome deste município.

IMPLANTAÇÃO DE 13 (TREZE) SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA A PARTIR DA PERFURAÇÃO, INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO DE POÇOS TUBULARES EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE QUIXABA/PB (Convênio: PAC-303/2008-FUNASA/PMQ).

- Ausência da escritura cartorária, que comprove a titularidade patrimonial desses terrenos em nome deste município;

- IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO. Pendente a apresentação da LO – Licença Ambiental de Operação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### **Processo TC N° 02.360/17**

#### **- CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE BENEFICAMENTO DE PIMENTA.**

A Auditoria não identificou qualquer incompatibilidade entre as despesas pagas e o estágio atual de execução da obra em destaque, em particular para o exercício sob análise (2013). Todavia, repise-se que se trata de uma obra paralisada, sem qualquer efetividade ou alcance social. Em que pese os esclarecimentos prestados pela defesa, deverá a atual Gestão se empenhar no sentido de viabilizar uma solução para a conclusão desse equipamento público, para que finalmente se preste ao uso a que se destina e que possa ser usufruído pelos cidadãos deste município / comunidades interessadas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1863/19 com as seguintes considerações:

- As eivas que permaneceram e que foram acima tratadas não demandam maiores ações punitivas por parte desta Corte de Contas, uma vez que não foi constatado sobrepreço na execução das mesmas ou ainda alguma outra irregularidade mais gravosa. Demandam, contudo, a assinação de prazo para que o Interessado apresente nos autos os comprovantes de propriedade identificados no relatório de análise de defesa, bem como a Licença Ambiental de Obras relativamente ao Sistema de Esgotamento Sanitário do Município. Quanto a este último, o prazo deve assinar oportunidade para que o Interessado apresente a referida licença ou providencie a sua obtenção. Ainda quanto a esta última irregularidade, deve ser aplicada a regular pena de multa, a rigor do art. 56 da LOTCE deste E. Tribunal, uma vez que a mesma já havia sido solicitada no item 5.6 do relatório inicial.

- No caso dos autos, vê-se claramente que as obra relativas ao centro de beneficiamento de pimenta estão inacabadas, e a estrutura construída não se presta para qualquer finalidade. No entanto, a Auditoria suscita a possibilidade de se “viabilizar uma solução para a conclusão desse equipamento público, para que finalmente se preste ao uso a que se destina e que possa ser usufruído pelos cidadãos deste município / comunidades interessadas” (fl. 342). Logo, é imperioso que sejam imediatamente retomadas as obras, conforme posicionamento acima, de forma que deve ser assinado prazo ao Interessado para que assim proceda, sob pena desta imputação ao responsável pelos valores despendidos e inutilizados.

ISTO POSTO, opinou o Ministério Público de Contas pela:

a) Assinação de prazo ao Interessado no sentido de:

- Retomar, imediatamente, as obras de construção do centro de beneficiamento de pimenta, sob pena de imputação do débito correspondente ao responsável, conforme tratativa elaborada no item 2 deste parecer;

- Apresentar, nos autos, os comprovantes regulares de propriedade das obras/implantações referidas no item 1 deste parecer; Apresentar, ainda, a LO – licença ambiental de operação referente à implantação do sistema de esgotamento sanitário do município, e, caso não a possua, que apresente comprovação nos autos de que está agindo para sua obtenção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC N° 02.360/17**

b) Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, AM face da não apresentação da LO – licença ambiental de operação, conforme analisado acima, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**V O T O**

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica e do representante do MPJTCE, este Relator entende que a cópia dos decretos encartados aos autos, desapropriando áreas rurais de 50 m<sup>2</sup>, elidem as falhas quanto as escrituras. Já em relação à Unidade de Beneficiamento de Pimenta (obra inacabada), oriunda de convênio firmado entre o município e o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, por meio do Contrato n° 0305545-34 e PMQ, materializado através da Carta-Convite n° 0011/2011, o prazo foi esgotado sem que tenha havido prorrogação. Como a empresa já havia executado serviços para andamento da obra, foram realizados pagamentos de duas medições nos valores de R\$ 19.864,27 e de R\$ 20.000,00, ambos os pagamentos realizados a empresa Construtora WRE LTDA, e com recursos próprios, já que o valor do convênio foi devolvido. Quanto à ausência de licença, foi apresentada a Licença de Instalação e não a de Operação.

Assim, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Assinem, com base no art. 9º da Resolução TC n° 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do município, Sra. Cláudia Macário Lopes, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar n° 18/1993 - encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade Técnica;
- b) Recomendem a Sra. Cláudia Macário Lopes, Prefeita Municipal de Quixaba, que retome as obras de construção da Unidade de Beneficiamento de Pimenta.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC N° 02.360/17**

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Órgão: Prefeitura Municipal de Quixaba

Gestora Responsável: Cláudia Macário Lopes

Inspeção Especial de Obras. Exercício 2013. Prefeitura Municipal de Quixaba. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 032/2020**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n° 02.360/17, que trata da Inspeção especial de obras no município de Quixaba, exercício 2013, formalizado em cumprimento ao item 7 do Acórdão APL-TC-00232/16,

RESOLVE:

- I) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC n° 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do município, Sra. Cláudia Macário Lopes, sob pena de aplicação de multa por omissão – conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar n° 18/1993 - encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Unidade Técnica;
- II) Recomendar a Sra. Cláudia Macário Lopes, Prefeita Municipal de Quixaba, que retome as obras de construção da Unidade de Beneficiamento de Pimenta.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial  
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de julho de 2020 .

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:41



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO